

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.329, DE 2005

Altera dispositivos processuais penais sobre oitiva da vítima, em caso de crimes cometidos contra criança ou adolescente.

Autor: Deputado Paulo Pimenta

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 5.329/2005, de autoria do ilustre deputado Paulo Pimenta, **visa alterar o texto do art. 201, do Código de Processo Penal, que disciplina a oitiva da vítima.**

A presente proposta pretende **dispensar a oitiva da vítima criança ou adolescente, quando houver nos autos laudo de profissional qualificado na área da saúde mental ou equipe interprofissional integrada,** contendo a versão narrada pela vítima, que demonstre a existência do crime.

Além disso, o projeto em discussão **condiciona a oitiva da vítima criança ou adolescente à apresentação de laudo elaborado por perito judiciário médico psiquiatra, psicólogo ou equipe interdisciplinar integrada,** afirmando suas condições favoráveis para prestar declarações em audiência judicial.

Finalmente, estabelece que será **assegurado à criança e ao adolescente vítima de crime defesa por advogado nos autos do processo crime.**

O brilhante deputado Paulo Pimenta afirma que os crimes praticados contra as crianças ou adolescentes **causam sérios traumas e deixam marcas eternas na personalidade desses jovens.**

O parlamentar aduz que **as medidas preconizadas neste projeto visam proteger os jovens que foram vítimas de violência.**

Argumenta, finalmente, que trabalhos científicos realizados por especialistas em psicologia **demonstram que o depoimento em juízo faz a**

criança viver uma outra grande violência, lembrando toda a situação que passou, circunstância agravada pela exposição de sua intimidade.

A proposta foi **aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas de redação.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 5.329/2005 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é apropriado ao fim a que se destina.**

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

No que tange à juridicidade e ao mérito, apesar de elogiável a intenção do autor do projeto de proteger os jovens que sofreram violência, **a proposição viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.**

Realmente, a proposta que dispensa a oitiva da vítima criança ou adolescente **fere o princípio do devido processo legal, pois as declarações prestadas pelo ofendido são consideradas pela doutrina e jurisprudência como um meio de prova.**

De acordo com os ensinamentos ministrados por Julio Fabbrini Mirabete¹:

“Embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova. Não têm elas o valor legal do depoimento de testemunhas mas podem ser suficientes para a condenação quando não são elididas por outros elementos de convicções.”

De outro lado, **as medidas propostas perderam sentido e significado, porque, recentemente, a redação do art. 201, do Código de Processo Penal, foi alterada pela Lei nº. 11.690/2008**, que criou nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º inúmeras medidas de proteção às vítimas.

Texto atual

¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 4ª edição, revisada e atualizada, 1995, pág.287.

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Entre elas, se destaca a **possibilidade de o juiz submeter a vítima à atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.**

Indiscutivelmente, tal providência **atinge, de maneira indireta, os objetivos almejados neste projeto.**

Ademais, **a audiência do ofendido tem sido considerada como um ato facultativo e não obrigatório.**

De fato, percebe-se no *caput*, do art. 201, do CPP, **a utilização da expressão “sempre que possível”.**

Isto significa que o magistrado, quando perceber que a audiência causará sérios prejuízos psicológicos à vítima criança ou adolescente, **poderá, com fundamento em laudo médico, dispensar a realização desse ato.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 5.329/2005.**

Sala da Comissão, em 10 de março de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator